TORREÃO BRAZ
advogados

I N F O R M E J U R Í D I C O

STF DECIDE QUE ESTABILIDADE DO ADCT NÃO ALCANÇA FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

07 de agosto de 2019 – Blog do Servidor Público Federal

Segundo a decisão, os funcionários dessas entidades não têm direito à estabilidade excepcional prevista para servidores admitidos sem concurso e em atividade há mais de cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão extraordinária realizada na manhã desta quarta-feira (7), que a estabilidade especial do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, devendo ser aplicada somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público. A decisão majoritária foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 716378, com repercussão geral reconhecida, que envolveu o caso de um empregado dispensado sem justa causa pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, presidente do STF, ministro Dias Toffoli, pelo provimento do RE interposto pela Fundação. A decisão do STF reforma acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia assegurado ao empregado da entidade a estabilidade do artigo 19 do ADCT. O dispositivo constitucional considera estáveis no serviço público os servidores civis dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, não admitidos por meio de concurso público e em exercício na data da promulgação da Constituição (5/10/1988) há pelo menos cinco anos continuados.

Na sessão da última quinta-feira (1º), os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e ministra Cármen Lúcia acompanharam a divergência aberta pela ministra Rosa Weber, que votou pelo desprovimento do recurso, assegurando, portanto, a estabilidade. O julgamento foi concluído na manhã de hoje com os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio.

O ministro Alexandre de Moraes seguiu o relator, formando a maioria pelo provimento do RE. Segundo explicou o ministro, a fundação Padre Anchieta teve sua criação autorizada por lei estadual que condicionou sua existência ao assentamento dos atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas e, embora receba subvenções do Poder Público, também é financiada por capital privado. A lei estadual também estabelece que os funcionários da fundação submetem-se ao regime celetista. O ministro lembrou ainda que as atividades por ela desempenhadas – produção e divulgação de conteúdos culturais e educativos por meio de rádio e televisão – caracterizam serviço público não exclusivo, suscetível de prestação por entidades privadas. "Não se trata de atividade estatal típica a demandar a aplicação exclusiva do regime jurídico de direito público", destacou.

Citando diversos precedentes em que o STF assenta uma visão restritiva da estabilidade do artigo 19 do ADCT, o ministro Alexandre concluiu que a expressão "fundações públicas" constante no dispositivo constitucional refere-se apenas às fundações públicas estruturadas como entes autárquicos e, portanto, não aplicável aos funcionários da entidade paulista.

Por outro lado, o ministro Marco Aurélio seguiu a divergência e negou provimento ao recurso. Em seu entendimento, a Fundação Padre Anchieta tem natureza de direito público, uma vez que recebe recursos estaduais, foi criada para substituir serviço então vinculado à Secretaria de Educação, o governador atua na formação do seu quadro diretivo, e seus bens serão revertidos ao Estado de São Paulo no caso de sua extinção. Em razão desses fundamentos, para o ministro, os funcionários da entidade paulista devem ser alcançados pela estabilidade. Essa corrente, no entanto, ficou vencida no julgamento.

Repercussão geral

A tese para fins de repercussão geral proposta pelo relator e aprovada por maioria tem a seguinte redação:

1 – A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende: I – do estatuto de sua criação ou autorização; II – das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder Público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.

2 – A estabilidade especial do artigo 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

Fonte: Blog do Servidor Público Federal.

DEFINIDA TESE SOBRE PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

16 de julho de 2019 – Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o mérito do Tema 966 dos recursos repetitivos, sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

A hipótese é específica para os casos em que o direito foi adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário em manutenção. O colegiado definiu a seguinte tese: "Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

O relator dos dois recursos julgados como representativos da controvérsia, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que é preciso levar em conta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

"*O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário*", explicou.

Em um dos casos analisados, a pretensão do segurado foi rejeitada porque a aposentadoria havia sido concedida em 1997, e o pedido de revisão foi feito apenas em 2009 – fora do prazo, portanto, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula no artigo 1.036 e nos seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça,

inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC).

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR GREVISTA SÓ PODE SER FEITO APÓS FRUSTRADO O PLANO DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS

06 de agosto de 2019 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

A Segunda Turma do TRF1, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União contra a sentença, do Juízo Federal da 10ª Vara do Estado da Bahia, determinou que a Administração Pública se abstivesse de realizar qualquer desconto sobre as remunerações dos servidores substituídos, vinculados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia (SRTE/BA), em razão de participação em movimento grevista, bem como a sua condenação a restituir quaisquer valores eventualmente já descontados, mediante a edição de folha suplementar.

Em seu recurso, a União alegou que o caso em tela se trata de exercício ilegal do direito de greve, uma vez que o art. 37, inciso VII, da CRFB/88, que garante ao servidor público o direito de greve, é norma de eficácia limitada que não possui autoaplicabilidade, sendo incapaz, por si só, de permitir o seu imediato exercício. Dessa forma, como ainda não foi editada lei específica sobre o tema, argumenta que a greve deflagrada pelos servidores substituídos é ilegal, de modo que a ausência ao serviço daí decorrente configura falta injustificada, o que enseja a perda da remuneração respectiva a ser realizada por meio de desconto em folha de pagamento.

O relator, desembargador federal Francisco Neves da Cunha, ao analisar o caso, declarou que o direito de greve é constitucionalmente garantido tanto aos trabalhadores em geral, submetidos ao regime da CLT, bem como aos servidores públicos civis, submetidos a regime estatutário próprio, nos termos dos arts. 9º e 37, inciso VII, da CRFB/88.

Segundo o magistrado, no que diz respeito aos requisitos para que seja verificada a legalidade do exercício do direito de greve dos servidores, resta vedada a paralisação total de serviços essenciais, sob pena de violação do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuja inobservância poderia acarretar irreparáveis prejuízos para a população, devendo observar, pois, as disposições da Lei nº 7.783/89 que definem as atividades essenciais e regulam o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

"*Verificada a legalidade do movimento paredista objeto dos autos, passa-se à análise da possibilidade dos descontos remuneratórios pelos dias em que houve paralisação do serviço público. Tal questão também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte que decidiu pela possibilidade de a Administração proceder aos descontos dos dias parados em decorrência do exercício do direito de greve pelos servidores públicos*", asseverou o desembargador.

Para o magistrado, em que pese o entendimento quanto à possibilidade dos descontos relativos aos dias em que houve paralisação do serviço, em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, e a fim de se assegurar a salvaguarda do exercício de direito de índole constitucional, a Administração deve, em primeira mão, buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Com isso, a Turma, nos termos do voto do relator, deu parcial provimento à apelação.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do TRF1.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 889: AS NOVAS REGRAS DE SAQUE DO FGTS

31 de julho de 2019 – Torreão Braz Advogados

A recente Medida Provisória n. 889, assinada em 24 de julho, propõe novas regras para o saque do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Seu objetivo é estimular a economia e fomentar o consumo, uma vez que permite aos trabalhadores sacar o dinheiro depositado para além das possibilidades já existentes.

O FGTS foi criado em 1966, em substituição à estabilidade decenal, adquirida pelo trabalhador do setor privado que completasse dez anos de trabalho na mesma

empresa. Com sua implementação, no início de cada mês, os empregadores devem depositar em contas abertas na Caixa Econômica Federal vinculadas aos nomes dos empregados o valor correspondente a 8% de seus salários.

O FGTS, regulamentado pela Lei n. 8.036/1990, é constituído pelo total desses depósitos mensais e pode ser movimentado pelo trabalhador em algumas situações específicas, tais como dispensa sem justa causa, aposentadoria concedida pela Previdência Social, pagamento de prestações decorrentes de financiamento de imóvel e quando acometido por doença grave.

Em síntese, a medida autoriza novas modalidades de saque. O Saque Imediato, vigente entre o período de setembro de 2019 e março de 2020, permite a todos os trabalhadores o levantamento de até R$500,00 por conta vinculada ao FGTS. No dia 5 de agosto, a Caixa Econômica Federal divulgará o calendário e os critérios de pagamento, bem como os canais para recebimento dos valores.

A modalidade do Saque-Aniversário, que entrará em vigor em abril de 2020, possibilitará ao trabalhador sacar anualmente, no mês do seu aniversário, uma porcentagem do valor que tem na conta do FGTS. A adesão ao modelo é facultativa e deve ser avisada na Caixa Econômica federal a partir outubro.

O site eletrônico da Caixa Econômica Federal disponibilizou uma tabela que informa o valor que poderá ser movimentado na modalidade do Saque Aniversário, que varia de acordo com o saldo na conta. Conforme a tabela, quanto maior o valor disponível, menor a porcentagem que poderá ser sacada.

Dentre os argumentos contrários a medida, defende-se que o FGTS é uma ferramenta que garante segurança financeira aos empregados dispensados sem justa causa. Por se tratar de um depósito obrigatório, que permite o saque apenas em situações específicas, cria-se uma “poupança” para o empregado.

Cumpre observar que o índice de atualização das contas do FGTS é a Taxa Referencial (TR). Em razão de seus juros baixos, o governo federal utiliza parte do saldo das contas para financiar linhas de crédito em programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura urbana.

Os argumentos favoráveis se apoiam no fato de que a medida movimentará a economia, tendo em vista que o Saque Imediato injetará 40 bilhões de reais e beneficiará 96 milhões de trabalhadores. Com o Saque Aniversário, o trabalhador obterá anualmente

uma renda adicional, bem como poderá realizar empréstimos com taxas de juros mais vantajosas.

Fonte: Núcleo de Direito Administrativo do Torreão Braz Advogados.

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE DESEMPENHO INSUFICIENTE É APROVADO POR COMISSÃO DO SENADO

31 de julho de 2019 – Torreão Braz Advogados

No dia 10 de julho de 2019, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 116/2017, que visa regulamentar o art. 41, §1º, III, da Constituição da República (CR) ao dispor sobre a demissão de servidores públicos concursados e estáveis por desempenho insuficiente das atribuições.

Atualmente, os servidores públicos adquirem estabilidade após 3 (três) anos de trabalho e podem ser demitidos somente por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou sentença judicial transitada em julgado. Com a aprovação do PLS n. 116/2017, a perda do cargo público também poderá se dar por insuficiência de desempenho das atribuições.

A citada proposição legislativa sugere que, entre o período de 1º de maio de um ano e 30 de abril do ano seguinte, o desempenho do servidor seja apurado por uma comissão avaliadora, composta por 3 (três) pessoas, que analisará a produtividade e a qualidade do serviço e, ainda, fatores variáveis, como responsabilidade, tomada de decisão e solução de problemas.

Ao final, a performance do servidor será classificada como “S” (superação), “A” (atendimento), “P” (atendimento parcial) ou “N” (não atendimento). Aqueles que obtiverem as notas “P” nas últimas 10 (dez) avaliações, “N” por 4 (quatro) anos consecutivos ou 5 (cinco) conceitos intercalados de “N” poderão perder o cargo público.

Em razão do requerimento de urgência apresentado pela Senadora Relatora Selma Arruda, a proposição legislativa poderá ser encaminhada diretamente para o Plenário do Senado para votação.

Fonte: Núcleo de Direito Administrativo do Torreão Braz Advogados.

NEGADO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA SERVIDORES DAS ÁREAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

05 de agosto de 2019 – Conselho da Justiça Federal (CJF)

Na sessão ordinária do dia 5 de agosto, realizada em Brasília, o Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF) decidiu que não é cabível o pagamento de adicional de periculosidade para os cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa - especialidade Segurança e Transporte, ainda que esses profissionais sejam designados para o exercício de funções comissionadas.

O caso chegou ao CJF após consulta da presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). A Corte recebeu um pedido da Seção Judiciária da Bahia acerca da possibilidade do pagamento de adicional de periculosidade aos Técnicos Judiciários - Área Administrativa - especialidade Segurança e Transporte lotados na Seção de Vigilância e Transporte daquela Seccional, designados para o exercício de funções comissionadas e que, por essa razão, não estariam recebendo a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

O parecer da Assessoria Jurídica do TRF1 entendeu não haver vedação, de ordem legal, à percepção do adicional de periculosidade para os servidores dessas áreas, uma vez que o acréscimo não tem a mesma natureza jurídica da função comissionada. Contudo, alertou que pode existir vedação de ordem prática, pois é necessário comprovar que os servidores designados para as funções comissionadas estão submetidos à atividade de risco no local de trabalho, de forma permanente, assim definido em norma regulamentar e laudo pericial.

Ao responder a consulta do TRF1, o relator, desembargador federal Thompson Flores, considerou que os servidores ocupantes de função comissionada passam a receber remuneração específica para esse fim, deixando de exercer as atribuições típicas do cargo efetivo. "*Resta inviável o pagamento do adicional de periculosidade pelo exercício das atividades previstas na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 16 (exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física) com a GAS, tendo em vista que ambos visam recompensar a situações excepcionais semelhantes de labor (PA 2016/00029-CJF)*", disse em voto.

Por fim, o relator concluiu que, mesmo com a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade previstas na Norma Regulamentadora nº 16, este acréscimo

salarial, no Poder Judiciário da União, é feito pela GAS (caput do art. 17 da Lei nº 11.416/2006).

Fonte: *Conselho de Justiça Federal (CJF).*